



PROCESSO N.º : 28.925-6/2018
PRINCIPAL : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
PROCURADOR : MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
MORGADO (OAB/MT 14.039)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, por seu procurador legalmente constituído¹, em face do Acórdão n.º 403/2022-TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto pela referida empresa, mantendo-se inalterados os termos Acórdão n.º 23/2017-PC prolatado nos autos da Representação de Natureza Externa nº 22.102-3/2015, conforme transcrição parcial da decisão originária:

[...] julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa originada do ofício encaminhado pelo Procurador-geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, Sr. Luiz Gustavo Tarraf Caran – OAB/MT nº 14.222, acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 035/2012, cujo objeto foi a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação, formulada em desfavor do citado órgão estadual, sendo os Srs. Teodoro Moreira Lopes – ex-presidente, Eugênio Ernesto Destri e Giancarlo da Silva Lara Castrillon - ex-diretores, este último representado pelos procuradores Flaviano Kleber Taques Figueiredo – OAB/MT nº 7.348 e Aleandra Francisca de Souza – OAB/MT nº 6.249 (Flaviano Taques Advogados Associados – OAB/MT nº 256), Carlos Alberto Santana - ex-diretor de Gestão Sistêmica, Maurício de Oliveira Rodrigues - coordenador de Tecnologia de Informação e ex-fiscal de contrato, e Danilo Vieira da Cruz - ex-fiscal de contrato, e a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., sendo os Srs. Jandir José Milan - representante legal, e Lenil Kazuhiro Moribe – sócio-diretor técnico, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; **determinando** ao Sr. Teodoro Moreira Lopes (CPF nº 325.716.741-53) e à empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. (CNPJ nº 37.432.689/0001-33) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, solidariamente, o **montante de R\$ 109.428,51**, a ser atualizado, relativo ao montante pago na execução do Contrato nº 035/2012 sem benefício para a sociedade; e, por fim, nos termos do artigo 287 da

¹ Malote Digital Nº Doc. 173935/2018





Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Teodoro Moreira Lopes e à empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., para cada um, a **multa** de **10%** sobre o valor atualizado do dano acima indicado. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**.

Irresignado, o recorrente defende precipuamente a ocorrência de produção de nova prova “*superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*”. A prova superveniente trata de perícia realizada nos autos do Inquérito Civil n.º 002071-023/2015 pela Controladoria Geral do Estado – CGE/MT com a assistência do Centro de Processamento de Dados de Mato Grosso (CEPROMAT), a fim de produzir relatório circunstanciado acerca do cumprimento do contrato em questão.

Ademais, afirma que o citado relatório concluiu que 100% do valor contratado a título de desenvolvimento de software (R\$ 220.000,00) deveria ser quitado, não devendo ser pago apenas a fase em que a empresa foi impedida de prestar o serviço, no caso a manutenção do sistema, no valor de R\$ 66.000,00.

Neste contexto, o recorrente pugna pela reforma do Acórdão recorrido, sob o argumento que o relatório emitido pela CGE/MT concluiu de forma diversa, não cabendo a recorrente a restituição de valores aos cofres públicos estaduais.

É o relatório. Decido.

Em atenção ao disposto no art. 271, §2º, da Resolução n.º 14/2007 (RITCE/MT), passo a efetuar o exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Analizando a peça recursal, verifico ser o Recurso Ordinário é a espécie cabível na hipótese, uma vez que tem por finalidade a reforma de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (art. 270, inciso I, RITCE/MT). O recorrente possui legitimidade, já que é parte no processo principal, afetado diretamente pela decisão colegiada atacada. Além disso, está devidamente qualificado, apresentou pedido por escrito, com clareza e devidamente assinado por procurador constituído (art. 273 do RITCE/MT).





Com relação ao prazo regimental para interposição de Recurso Ordinário, verifico da certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno² que a decisão colegiada foi publicada em 12.05.2022 e o prazo recursal findou-se em 02.06.2022, data em que o Recurso Ordinário foi protocolado – (doc. digital n.º 137451/2022), de modo que o recurso é tempestivo.

Ante o exposto, considerando que houve o preenchimento dos requisitos materiais e formais de admissibilidade impostos pelo regimento interno, **DECIDO** no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, com duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme previsão contida no art. 272, inciso I, do RITCE/MT.

Publique-se.

Em seguida, considerando que o Recurso Ordinário apresenta em sua alegação matéria de fato e de direito, determino o envio dos **autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos**.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 14 de junho de 2022.

(assinatura digital)³
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

² Certidão n.º Doc.: 130533/2022

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

